

DECRETO Nº 19.034, DE 14 DE MAIO DE 2015.

Regulamenta a Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, revoga os Decretos n. 10.237, de 11 de março de 1992, 10.258, de 3 de abril de 1992, 15.418, de 20 de dezembro de 2006, 17.232, de 26 de agosto de 2011, 18.083, de 21 de novembro de 2012, e 18.305, de 28 de maio de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

TÍTULO I
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E EXCEPCIONAIS DE SUPRESSÃO:

Art. 1º Nos termos do § 7º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, o proprietário que, em imóvel privado, tenha plantado espécime vegetal, previamente autorizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam), terá, constituindo condição especial e excepcional, de acordo com § 7º do art. 9º da Lei Complementar nº 757, de 2015, até 50 % (cinquenta por cento) de redução no valor de compensação calculado, conforme art. 4º da Lei Complementar nº 757, de 2015 em futuras intervenções no referido imóvel.

§ 1º Aplica-se a redução somente para os novos espécimes a serem plantados a partir da publicação deste Decreto;

§ 2º A redução do valor de compensação será proporcional à quantidade de espécimes plantados e homologados, através do registro de plantio, de acordo com a seguinte tabela de proporção:

Número de Espécimes Plantados	Porcentagem de Redução
≤ 5	10 %
> 5 e ≤ 10	20 %
> 10 e ≤ 15	30 %
> 15 e ≤ 20	40 %
> 20	50 %

Art. 2º O registro de plantio de espécimes deverá ser efetivado pelo proprietário do imóvel, através de expediente administrativo, a ser encaminhado à Smam, contendo os seguintes documentos:

I – requerimento simples, solicitando registro de plantio, para fins do previsto no § 7º, do art. 9º da Lei Complementar nº 757, de 2015;

II – cópia da Certidão de Registro do Imóvel, atualizada há, no máximo, 90 (noventa) dias;

III – certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débito do imóvel, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e

IV – laudo técnico do plantio a ser efetuado, elaborado por responsável técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 3º O laudo técnico, referido no art. 2º deste Decreto deverá, conter, no mínimo:

I – croqui do imóvel, contendo a localização dos espécimes existentes e a serem plantados;

II – georeferenciamento dos espécimes existentes e a serem plantados, quando possível;

III – descrição botânica da vegetação existente e a ser plantada, incluindo seu nome científico, sua família botânica e seu nome popular;

IV – indicação do responsável técnico com nome, telefone, e-mail, endereço, número de registro no conselho de classe;

V – registro fotográfico dos espécimes existentes e a serem plantados; e

VI – assinatura do responsável técnico e rubrica por página.

Art. 4º Após 01 (um) ano da implantação do plantio, o responsável técnico deve apresentar novo laudo técnico, contendo as mesmas exigências previstas no art. 3º deste Decreto, informando o resultado do plantio, para fins de homologação junto à Smam.

Parágrafo único. Após a homologação, o processo de plantio será apensado ao processo de expediente único (EU) do respectivo imóvel.

TÍTULO II DA AÇÃO FISCAL:

Art. 5º Cada Auto de Infração deve se referir a uma infração administrativa ambiental.

Parágrafo único. Quando, na ação fiscal, for verificada mais de uma infração ambiental, deverão ser lavrados tantos Autos de Infração quantas forem as infrações administrativas ambientais verificadas;

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes grupos de multa, para fins de aplicação das multas previstas nos arts. 32 e 46, ambos da Lei Complementar nº 757, de 2015:

I – Grupo I:

a) suprimir, podar, transplantar ou danificar vegetação, em local não considerado de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, para empreendimentos isentos de licenciamento ambiental;

b) suprimir, podar, transplantar ou danificar vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) definida legalmente, em área urbana consolidada, que não possua as características previstas no art. 3º, inc. II da Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Código Florestal Federal) até o limite de 10 (dez) exemplares, com altura igual ou superior a 2m (dois metros) ou mancha de vegetação nativa maior do que 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e que não se tratem de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;

c) suprimir, podar, transplantar ou danificar vegetação em APP, classificada como área rural, pelo regime urbanístico do Município de Porto Alegre, sem permissão da autoridade competente, para empreendimentos isentos de licenciamento ambiental;

d) dispor resíduos de poda ou supressão de vegetação, inadequadamente, em área privada, constituindo inobservância de normas técnicas ou legislação sobre gerenciamento de resíduos sólidos;

e) efetuar a disposição final de resíduos de poda ou supressão de vegetação em vias públicas ou quaisquer outras áreas de uso público ou privado, que não possua licença ambiental específica para recebê-los, e

f) efetuar a queima de resíduos de poda ou supressão de vegetação.

II – Grupo II:

a) suprimir, podar ou danificar vegetação, sem permissão da autoridade competente, quando o empreendimento for objeto de licenciamento ambiental;

b) suprimir, podar ou danificar vegetação em APP definida legalmente em legislação, que possua as características previstas no art. 3º, inc. II da Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Código Florestal Federal);

c) destruir ou danificar vegetação, especialmente protegida por norma legal, mesmo que em formação, ou utilização da mesma infringindo as normas legais;

d) dispor resíduos de poda ou supressão de vegetação, em APP;

e) suprimir 10 (dez) ou mais espécimes arbóreos, com altura igual ou superior a 2m (dois metros) ou mancha de vegetação nativa, com extensão maior do que 25m², em área não protegida por Lei, e

f) executar transplante, retirando ou inserindo, espécime vegetal, em APP ou Unidade de Conservação ou outro Espaço Territorialmente Protegido, sem permissão da autoridade competente.

III – Grupo III:

a) suprimir, podar ou danificar vegetação sem permissão da autoridade competente, quando o empreendimento for objeto de licenciamento ambiental por Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;

b) dispor resíduos de poda ou supressão de vegetação, em área de Unidade de Conservação, e

c) suprimir 10 (dez) ou mais espécimes arbóreos, com altura igual ou superior a 2m (dois metros) ou mancha de vegetação nativa, com extensão

maior do que 25m² (vinte e cinco metros quadrados), em APP ou em Unidade de Conservação.

Parágrafo único. As condutas não enquadradas nos grupos acima poderão ter seu enquadramento definido pelo Supervisor de Meio Ambiente ou pelo Supervisor de Parques, Praças e Jardins, levando em conta a natureza da infração e suas consequências, a partir de relatório técnico elaborado pelo órgão ambiental.

Art. 7º As multas serão calculadas, conforme os critérios abaixo:

§ 1º As multas serão proporcionais à capacidade econômica do infrator (inc. 3º do art. 6º, da Lei Federal nº 9.605, de 1998) de acordo com a seguinte tabela de proporção:

Infrator	Valor A
Pessoa Física (< 1 ha)	1
Pessoa Física (≥1 ha)	3
Pessoa Jurídica (≤ 0,5 ha)	3
Pessoa Jurídica (>0,5 e ≤ 2,2 ha)	5
Pessoa Jurídica (> 2,2 e ≤5 ha)	7
Pessoa Jurídica (>5 ha)	10

A metragem da tabela refere-se à área total do terreno onde ocorreu a infração.

§ 2º Os limites inferiores e superiores, de cada grupo de multa são os seguintes, bem como o valor inicial (valor “B”) para o cálculo do valor da multa a ser aplicada.

§ 3º São os seguintes os agravantes, as atenuantes, seus impactos e suas respectivas pontuações para fins de valoração de multa.

Valor	Agravante	Nenhum impacto	Baixo impacto	Médio impacto	Alto impacto
C	Destruição da Flora	0	1	3	7
D	Impacto ao Meio Ambiente	0	1	3	7

Baixo impacto: as infrações que coloquem em risco a saúde ou a biota ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública (Portaria FEPAM nº 65, de 18 de dezembro de 2008);

Médio Impacto: as infrações que venham causar danos à saúde, ou à segurança, ou à biota, ou ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública (Portaria FEPAM nº 65, de 2008);

Alto impacto: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, ou à segurança, ou à biota, ou ao bem-estar da população, ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública (Portaria FEPAM nº 65, de 2008).

Valor	Agravante	Nenhum	> 0 e <= 2	> 2
E	Autos de Infração	0	2	7

Autos de Infração: serão contabilizados quando o Auto de Infração transitou em julgado.

Valor	Agravante	Possui / Não Necessita	Não Possui
F	Licença Ambiental	0	2

Licenciamento ambiental: aplicável quando o infrator é obrigado a possuir licenciamento ambiental para o funcionamento de sua atividade.

Valor	Agravante	Não	Sim
G	Para obter vantagem pecuniária.	0	2
H	Concorrer para danos à propriedade alheia.	0	2
I	Atingir áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.	0	4
J	Atingir áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos.	0	2
K	Em domingos ou feriados.	0	2
L	À noite.	0	2
M	No interior do espaço territorial especialmente protegido.	0	4
N	Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.	0	2
O	Atingir espécies ameaçadas, tombadas ou imunes ao corte, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.	0	3

§ 4º São os seguintes as atenuantes, que reduzem o valor da multa:

Valor	Atenuante	Não	Sim
P	Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.	0	2
Q	Arrependimento, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada.	0	2
R	Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.	0	1

§ 5º Cálculo da multa a aplicar:

$$\text{Valor total da multa} = (\text{valor inferior do grupo}) + [A*B]*[(C+D+E+F+G+H+I+J+K+L+M+ +N+O)-(P+Q+R)].$$

§ 6º Quando o valor da multa calculado no parágrafo anterior, em função dos atenuantes, for menor que o valor inferior da multa, aplica-se o valor inferior do respectivo artigo e grupo.

Art. 8º No caso de Auto de Infração para pessoa física, em área com características rurais pelo regime urbanístico do Município, será observada a Lei Estadual nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002, desde que a condição de vulnerabilidade econômica seja alegada e documentada na defesa ou recurso ao Auto de Infração.

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, o agente autuante somente aplicará a metodologia de cálculo deste Decreto.

§ 2º Os benefícios da lei referida no *caput* deste artigo serão objeto de defesa do autuado e avaliados no julgamento do Auto de Infração pela autoridade competente.

Art. 9º A Decisão Administrativa do Auto de Infração deverá conter o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada, os fundamentos da decisão, a data e a assinatura da autoridade competente

§ 1º No caso de ser aplicada a penalidade de multa, a Decisão Administrativa também deverá conter o memorial de cálculo do valor;

§ 2º A forma de reparação do dano ambiental, quando existir, deverá constar na Decisão Administrativa de julgamento do Auto de Infração, bem como a respectiva penalidade pelo não cumprimento da reparação.

§ 3º A penalidade para o não cumprimento da reparação será a aplicação de multa diária, no valor de 10% (dez por cento) do valor mínimo do grupo de multa que foi aplicado.

§ 4º A multa diária não poderá exceder 90 (noventa) dias de aplicação.

§ 5º Após o decurso do prazo, previsto no § 4º, o processo deve ser encerrado, a multa enviada para cobrança junto à SMF e o processo encaminhado para a Procuradoria Geral do Município (PGM) para propositura de Ação Judicial para cumprimento das medidas de reparação exigidas pelo Município.

Art. 10. Caso o empreendedor, após autuado por supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetal, opte pela assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), com vista à reparação voluntária do dano ambiental, caberá à Smam identificar o dano ambiental e definir a sua forma de reparação.

§ 1º O prazo para solicitação de assinatura voluntária do TCA é de 15 (quinze) dias após a autuação.

§ 2º Após a elaboração do TCA e a notificação do empreendedor para assinatura do documento, que poderá ser encaminhado por meio de correio eletrônico, o autuado terá 10 (dez) dias para assiná-lo, sob pena de inviabilização da assinatura do TCA.

§ 3º Cumprido o compromisso acordado no TCA, a reparação será considerada atenuante, para efeito de julgamento administrativo e a multa poderá ser reduzida em até 60 % (sessenta por cento) do valor total de multa, calculado conforme § 5º do art. 7º deste Decreto por decisão administrativa de competência da Smam.

Art. 11. Caso, após julgamento e decisão administrativa de Auto Infração, com aplicação de sanção de multa, decorrente de supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetal, o empreendedor opte pela assinatura de TCA, caberá à Smam identificar o dano ambiental e definir a sua forma de reparação.

§ 1º O prazo para solicitação de assinatura voluntária do TCA é de 15 (quinze) dias após a comunicação da decisão administrativa.

§ 2º Após elaboração do TCA e notificação do empreendedor para assinatura do mesmo, que poderá ser encaminhado por meio de correio eletrônico, o autuado terá 10 (dez) dias para assiná-lo, sob pena de inviabilização da assinatura do TCA.

§ 3º O não recolhimento de 10 % (dez por cento) do valor da multa, previsto no § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 757, de 2015 anula o TCA.

§ 4º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autuado, a multa será reduzida em 40% (quarenta por cento) do valor atualizado monetariamente, por decisão administrativa de competência da Smam.

Art. 12. A supressão, não autorizada dos vegetais destinados a permanecer no imóvel, será considerada agravante por ocasião do julgamento da infração administrativa, triplicando o valor da multa estabelecida para a infração, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

TÍTULO III DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS:

Art. 13. Para fins do cálculo do valor do Certificado de Compensação por Transferência de Serviços Ambientais (CCTSA), na emissão de Licença de Instalação de ampliação, nos termos do § 9º do art. 4º da Lei Complementar nº 757, de 2015, será utilizada a seguinte fórmula: valor do CCTSA = (valor calculado no § 9º, do art. 4º da Lei Complementar nº 757, de 2015) x (AA/AT), significando AT a área total do terreno e AA a área destinada à ampliação do empreendimento.

TÍTULO IV DO PARCELAMENTO:

Art. 14. O valor referente à compensação pela obtenção de CCTSA, prevista no art. 4º, § 9º da Lei Complementar 757, de 2015 poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O valor referido no *caput* deste artigo deverá ser objeto de parcelamento em UFM (Unidade Financeira Municipal) sempre que houver solicitação expressa do empreendedor à Smam, nos autos do processo de licenciamento ambiental, informando o número de parcelas desejadas, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência inequívoca do empreendedor sobre o montante devido.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 3.500 (três mil e quinhentas) UFM's e o pagamento da primeira parcela dará direito à emissão da

Licença de Instalação, da Autorização Especial de Remoção Vegetal (AERV), da Autorização Especial de Transplante Vegetal (AETV), da Autorização especial de Poda Vegetal (AEPV), ou do Termo de Compensação Vegetal (TCV), não havendo outras pendências no processo administrativo de licenciamento ambiental.

§ 3º Em caso de não pagamento do Documento de Arrecadação Ambiental (DAM), na data do vencimento, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela devida.

§ 4º O CCTSA será emitido após a quitação da última parcela, sendo este o documento necessário à liberação do Termo de Recebimento Ambiental, Licença de Operação ou Carta de Habitação.

§ 5º Serão emitidas, pela Assessoria de Planejamento da Smam, tantas guias de arrecadação, quantas forem as parcelas ajustadas.

§ 6º Na ausência de CCTSA a ser emitido, aplica-se a previsão do art. 7º, § 2º, da Lei Complementar nº 757, de 2015, sem prejuízo do parcelamento de valores previsto no *caput* de artigo, e

§ 7º O parcelamento será colocado como condição/restrição da Licença de Instalação e o não pagamento das parcelas, no vencimento da última parcela, será considerado descumprimento da Licença.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos de supressão previstos no § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 757, de 2015 aplicam-se para as espécies de árvores e arbustos referidos nos arts. 23, 24, 25 e 26 da referida Lei Complementar.

Art. 16. Do valor calculado pelos §§ 9º, 10 e 11 do art. 4º, da Lei Complementar nº 757, de 2015, será descontado o valor equivalente às espécies vegetais nativas, indicadas em TCV, a serem plantadas no imóvel em que se deu a supressão, quando da aplicação do § 12 do mesmo artigo.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os seguintes Decretos:

I – 10.237, de 11 de março de 1992;

II – 10.258, de 3 de abril de 1992;

III – 15.418, de 20 de dezembro de 2006;

IV – 17.232, de 26 de agosto de 2011;

V – 18.083 de 21 de novembro de 2012; e

VI – 18.305, de 28 de maio de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de maio de 2015.

José Fortunati,
Prefeito.

Claudio Dilda,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se,

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.